

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00021656220115020031 (02165201103102004)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 31ª

**Data de Inclusão:** 14/02/2012 **Hora de Inclusão:** 14:05:09

31ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ata de audiência relativa ao Processo nº 0002165-62.2011.5.02.0031

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012, às 16:10h, na sede da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. Emanuela Angélica Carvalho Paupério, realizou-se a audiência de julgamento da Ação de Cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP.

Foram apregoadas as partes, estando ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP., requerendo a intimação do Ministério Público, que a Ré proceda aos depósitos do FGTS e conceda intervalo intrajornada. Atribuiu à causa do valor de R\$2.000,00. Com a inicial, vieram documentos, além de procuração.

O Reclamado, devidamente intimado foi injustificadamente ausente à audiência, sendo declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT (fls. 168).

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

Decide-se.

#### 2. FUNDAMENTOS

##### 2.1. Da revelia

Tendo em vista que a reclamada, não obstante regularmente notificada, não compareceu à audiência de ata de fls. 168, restou declarada a revelia da mesma, sendo-lhe aplicados os efeitos da confissão, no que tange à matéria de fato.

##### 2.2. Da intimação do Ministério Público

Requeru o Sindicato-autor a intimação do Ministério Público do Trabalho para que intervenha na presente demanda, sob a alegação de que a mesma trata de direito coletivo. Indefiro o postulado. Em primeiro lugar, não se trata de ação civil pública, na qual notoriamente há legitimidade concorrente a justificar tal providência. Em segundo lugar, o sindicato-autor possui legitimidade constitucional para atuar no pólo ativo e, como tal, ingressar com a ação de cumprimento prevista em lei.

### 2.3. FGTS

Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, deverá a reclamada comprovar a regularidade do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. A obrigação objeto da condenação se estende a parcelas vencidas e vincendas até efetiva comprovação da inexistência de pendências quanto aos recolhimentos do FGTS.

### 2.4. Dos recolhimentos previdenciários

Da mesma forma, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de execução direta.

### 2.5. Intervalo intrajornada e pagamento de horas extras

Quanto a estas situações não há qualquer indício documental da veracidade das alegações.

### 2.5. Da multa astreint

Fica fixada multa diária, de natureza coercitiva, que deverá ser convertida em favor de cada empregado na razão de R\$ 500,00, com fulcro no art. 461 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de fazer, dentre as ora deferidas;

### 2.6. Do pedido de busca e apreensão

Requer o sindicato autor que seja expedido mandado de busca e apreensão de livros de registro de empregados, recibos de pagamento e RAIS dos anos de 2006 a 2010.

Por tudo quanto foi deferido, reputo desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos acima referidos.

### 2.7. Multa normativa

Pelo descumprimento da norma coletiva, condeno a requerida ao pagamento da multa prevista nas cláusulas 91ª dos instrumentos normativos da categoria.

### 2.8. Expedição de ofícios

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe à DRT, INSS e CEF.

### 2.9. Honorários Advocatícios

Por presentes os pressupostos legais, defere-se a verba honorária em favor da entidade sindical autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de COZINHA DOS ANJOS RESTAURANTES LTDA. EPP., para o fim de condenar a reclamada:

- a comprovar a regularidade do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada de seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado;
- comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de execução direta;
- Fica fixada multa diária, de natureza coercitiva, que deverá ser convertida em favor de cada empregado na razão de R\$ 500,00, com fulcro no art. 461 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de fazer, dentre as ora deferidas;
- Pelo descumprimento da norma coletiva, condeno ainda no pagamento da multa prevista nas cláusulas 91ª dos instrumentos normativos da categoria.

Por presentes os pressupostos legais, defere-se a verba honorária em favor da entidade sindical autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

No prazo de 10 dias do trânsito em julgado o sindicato autor deverá apresentar o rol de substituídos com vistas à

delimitação da execução.

Oficie-se como determinado

Custas pela reclamada, sobre o valor, ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$40,00 (quarenta reais).

EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO

Juíza do Trabalho